



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000012/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente EMÍLIO BATTISTELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de despesa com pensão alimentícia no importe de R\$31.360,00. Vencido o Conselheiro Diogo Cristian Denny, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 7.238,09, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 06/07), a referida revisão decorreu da apuração de:

a) dedução indevida a título de dependente (embora regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a referida dedução);

b) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial (embora regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a referida dedução).

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04 a 42.

Diz que a certidão de nascimento reproduzida à fl. 10 comprova que Luís Otávio Oliveira Battistella é seu filho.

Afirma que a decisão judicial reproduzida às fls. 14 a 18 comprova que estava obrigado a pagar pensão alimentícia a seus filhos Emílio Fiorentino Battistella Neto e Denise Cristina Marin Battistella.

Alega que os documentos de fls. 19 a 42 comprovam que no ano de 2006 os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial a seus filhos Emílio Fiorentino Battistella e Denise Cristina Marin Battistella totalizaram, respectivamente, os montantes de R\$ 56.700,00 e R\$ 43.680,00.

Aduz que devido a equívoco declarou apenas R\$ 32.760,00 a título de pensão alimentícia judicial paga, no ano de 2006, a sua filha Denise Cristina Marin Battistella.

Por fim, requer que o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial paga a sua filha Denise Cristina Marin Battistella seja alterado de R\$ 32.760,00 para R\$ 43.680,00 e que seja cancelado o “débito fiscal reclamado”.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 62, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, com base no exposto no Termo Circunstanciado de fls. 60/61, decidiu manter a glosa da dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial e restabelecer a dedução declarada a título de dependente.

Por força dessa decisão, foi mantida a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 6.821,13, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Devidamente intimado da revisão efetuada no lançamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (fls. 67 e 69), o Interessado apresentou a manifestação de fls. 71 a 73, instruída com os documentos de fls. 74 a 96.

Diz que até o mês de maio de 2006 foi funcionário da Aliança Battistella Agro Pastoril e Adm. de Bens Ltda.

Assevera que no período de janeiro a abril de 2006, a pensão alimentícia de seus filhos foi descontada pela Aliança Battistella Agro Pastoril e Adm. de Bens Ltda em folha de pagamento e repassada através de remessas (DOCs) aos beneficiários, da seguinte forma:

Mês/Ano	Emilio Battistella Neto	Denise C. Marin Battistella
Janeiro/2006.....	4.200,00	3.640,00
Fevereiro/2006.....	4.200,00	3.640,00
Março/2006.....	4.200,00	3.640,00
Abril/2006.....	<u>4.200,00</u>	<u>3.640,00</u>
TOTAL.....	16.800,00	14.560,00
TOTAL DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.....31.360,00		

Afirma que tais descontos em folha e remessas são comprovados pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 90 e pelas cópias das folhas 09, 40, 71 e 99 do Livro Diário nº 40 da sociedade empresária Aliança Battistella Agro Pastoril Adm. de Bens Ltda (fls. 82 a 86 dos autos).

Alega que no período de maio a outubro de 2006, a pensão alimentícia de seus filhos, em decorrência de “*movimento de saldo credor em conta corrente na empresa Aliança Battistella Agro Pastoril e Adm. de Bens Ltda*”, foi paga pela mesma (empresa Aliança Battistella Agro Pastoril e Adm. de Bens Ltda) da seguinte forma:

Mês/Ano	Emilio Battistella Neto	Denise C. Marin Battistella
Maio/2006.....	4.900,00	3.640,00
Junho/2006.....	4.900,00	3.640,00
Julho/2006.....	4.900,00	3.640,00
Agosto/2006.....	4.900,00	3.640,00
Setembro/2006.....	4.900,00	3.640,00
Outubro/2006.....	<u>4.900,00</u>	<u>3.640,00</u>
TOTAL.....	24.500,00	21.840,00
TOTAL DEBITADO EM CONTA CORRENTE..... 46.340,00		

EMBED PBrush

Aduz que os pagamentos são comprovados pelas cópias das folhas 131 e 162, do Livro Diário nº 40, e das folhas 11, 39, 66 e 93, do Livro Diário nº 41, ambos da sociedade empresária Aliança Battistella Agro Pastoril Adm. de Bens Ltda (fls. 87 a 89 e 91 a 96 dos autos).

Por fim, requer o restabelecimento de R\$ 77.700,00 a título de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/04/2013, o(a) contribuinte, em 13/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) reconhecimento de parte da dedução de pensão alimentícia declarada (R\$77.700,00), conforme documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.969 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13964.000012/2009-34

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme aponta a decisão de piso, após a emissão do Termo Circunstanciado a única questão que restou controversa é a glosa da dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial.

Ainda, o contribuinte apresenta recurso parcial, questionando parte da pensão alimentícia deduzida, no valor de R\$77.700,00, motivo pelo qual, em relação aos demais valores, aplico o artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública**

a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O processo está instruído com diversos extratos bancários apontando a movimentação de recursos da pessoa jurídica cujo contribuinte é sócio para o contribuinte pessoa física. Contudo, não há comprovação da transferência dos valores da pessoa física para os alimentandos e se, os valores saíram do caixa da sociedade empresária, em que pese o intuito de quitação da obrigação, verifica-se verdadeira confusão patrimonial da pessoa física com a pessoa jurídica, sendo impossível fazer o cotejo se os recursos de fato, eram dividendos ou pró-labore de titularidade do contribuinte.

Uma das máximas da contabilidade é a segregação do patrimônio da pessoa física do patrimônio da pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia, justamente para que os stakeholders, dentre eles o Fisco, identifiquem os direitos e deveres pertencentes a cada um. Conforme a Resolução CFC nº 750/93:

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Assim, para a dedução dos pagamentos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, é necessário que se comprove cabalmente que os valores despendidos foram subtraídos da renda do alimentante, no caso, o contribuinte pessoa física.

Contuso, às e-fls. 203, há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome do contribuinte, apontando que foram retidos R\$31.360,00 de sua remuneração a título de pensão alimentícia, motivo pelo qual reconheço a dedução deste montante.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesa com pensão alimentícia no importe de R\$31.360,00.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

